



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA E PRESENCIAL DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, REALIZADA NO DIA TRINTA DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO como adiante se segue:

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e treze minutos, foi aberta a quarta sessão de julgamento ordinária e presencial da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, sob a Presidência da Exm^a. Sra. Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA e com a participação do Exm^o. Sr. Desembargador JASIEL IVO, do Exm^o. Sr. Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO, do Exm^o. Sr. Desembargador LAERTE NEVES DE SOUZA e do Exm^o Sr. Juiz Convocado ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES FERREIRA. O Exm^o. Sr. Desembargador JASIEL IVO compareceu para julgar os processos em que estava vinculado. A Exm^a. Sra. Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA declarou aberta à sessão, submetendo à Turma as Atas da 1ª Sessão de Julgamento Ordinária e Virtual da Segunda Turma realizada entre os dias 21 a 24/01/2025 e a 2ª Sessão de Julgamento Ordinária e Presencial da Segunda Turma realizada no dia 23/01/2025 que foram aprovadas sem ressalvas. Ato contínuo, obedecendo às Pautas de Julgamento dos Processos Eletrônicos, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região nº 4146/2024, do dia 21/01/2025 e publicada no dia 22/01/2025, às fls. 20/29 na forma dos artigos 70-B a 70-I do Regimento Interno desta Corte, passou-se ao julgamento dos processos da Relatoria do Exm^o. Sr. Desembargador JASIEL IVO, conforme segue: **Ordem: 17 Processo Nº ROT-0000207-54.2023.5.19.0061 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário obreiro. Pelo voto de desempate do Exm^o Sr. Desembargador Presidente Jasiel Ivo acompanhando o voto do Exm^o Sr. Desembargador Relator quanto às horas extras, conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal para: a) reconhecer, para fins de apuração das horas extras, que em um dia na semana a jornada da reclamante tinha duração das 6h30 às 12h e das 13h30 às 18h, mantendo-se, nos demais dias a jornada fixada em sentença; e b) determinar que a execução deve observar o disposto nos arts. 880 e seguintes da CLT, afastando-se a incidência do art. 523 do CPC, inclusive da multa prevista no § 1º do referido dispositivo. Custas processuais reduzidas para R\$ 6.000,00, calculadas sobre R\$ 300.000,00, novo valor provisoriamente atribuído à condenação, vencida a Exm^aSr^a Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que considerava o horário constante dos controles e aqueles indicados pelo reclamado, incluindo-se o horário intrajornada, bem como excluía a indenização por danos morais, e vencido o Exm^o. Sr. Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo que determinava que fossem consideradas como extras apenas as horas diárias excedentes de 8:48 horas de trabalho (considerando a diluição de 4 horas de trabalho nos sábados pelos 5 dias úteis da semana), com observância dos horários informados na petição inicial. **Ordem: 24 Processo Nº ROT-0001193-76.2023.5.19.0006. Relator JASIEL IVO. Decidiu:** após os votos do Exm^o Sr. Desembargador Relator que conhecia do recurso apresentado pela reclamada e, no mérito, negava-lhe provimento, e do Exm^o Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza que lhe dava parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor nesta ação e condenar o reclamante a pagar aos patronos da parte ré honorários advocatícios sucumbenciais de 5% do valor atribuído à causa, salientando, contudo, que a referida verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e deve se manter sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos posteriores ao trânsito em julgado, com as ressalvas indicadas na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

fundamentação. Custas dispensadas; por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista ao Exmº Sr. Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 06/02/2025 as 9h. **Ordem: 16 Processo Nº ROT-0000106-62.2024.5.19.0261 Relator JASIEL IVO.** O advogado(a) Marcos Antonio Cunha Cajueiro Filho - OAB: AL00012374, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamante não compareceu. Realizou sustentação oral pela recorrida/reclamada, a advogada Isabella Laíse Menezes Vasconcelos Vieira - OAB: AL16903. **Decidiu:** por maioria, conhecer e dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de: a) indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional no valor de R\$20.000,00; b) indenização correspondente ao período estável de 12 meses, compreendendo todas as parcelas salariais percebidas pela autora, quais sejam, os salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%; c) indenização por danos materiais no valor de R\$5.000,00 a ser pago em prestação única; e d) honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela ré no valor de R\$46.867,12, calculadas sobre R\$877,34, valor atribuído à condenação apenas para este fim, vencida a Exmª Srª Desembargadora Anne Helena Fischer Inojosa que lhe negava provimento. **Ordem: 18 Processo Nº ROT-0000262-39.2024.5.19.0006 Relator JASIEL IVO.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Yves Maia De Albuquerque - OAB: AL0003367. **Decidiu:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista ao Exmº Sr. Desembargador Relator, ficando desde já designada sessão para o dia 06/02/2025 às 9h. **Ordem: 20 Processo Nº ROT-0000413-93.2024.5.19.0009 Relator JASIEL IVO.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Viviane Gomes Costa - OAB: AL 21052 **Decidiu:** por maioria, conhecer o recurso apresentado pelo Município reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer o recurso adesivo apresentado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, fixar o percentual em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do(a) advogado(a) do autor, que será apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme estabelece a OJ 348 da SDI-1 do TST. Custas mantidas, vencido o Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza que dava provimento ao recurso do reclamado para declarar a incompetência material desta Especializada, declarando prejudicada a análise do recurso obreiro. **Ordem: 19 Processo Nº ROT-0000321-76.2023.5.19.0001 Relator JASIEL IVO** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrido/reclamante, o(a) advogado(a) Kleber José Fernandes de Oliveira - OAB: AL 19129. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para, reformando a sentença, determinar a retificação dos cálculos de ID. 0A886f6, devendo o perito apurar o valor proporcional em abril e julho de 2020, considerando o período no qual a sentença deferiu as diferenças salariais, qual seja, de 02.04.2020 a 01.07.2020; excluir da condenação o pagamento de intervalo intrajornada; condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos inaugurais dos quais sucumbiu integralmente, contudo esta verba não pode ser executada através de créditos obtidos judicialmente e que os honorários devidos pelo reclamante permanecerão em condição suspensiva de exigibilidade até que o credor comprove que o trabalhador não mais se encontra em estado de hipossuficiência de recursos, observado o limite de 2 anos, quando deverá ser extinta a respectiva obrigação. Custas no valor de R\$4.160,00, calculadas sobre R\$208.000,00, novo valor da condenação atribuído exclusivamente para este fim. **Ordem: 25 Processo Nº ROT-0001421-66.2023.5.19.0001 Relator JASIEL IVO.** O advogado(a) José Ricardo Moraes de Omena - OAB: AL0005618, dispensou a realização de sustentação oral pela recorrente/reclamante. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos. No mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

para determinar a: a) retificação dos cálculos para que sejam reconhecidas as compensações de jornada de feriados e prorrogações das horas noturnas abrangidas pela escala 12x36 durante o período laboral imprescrito; e b) dedução das horas extras pagas no TRCT de ID. 1229033 e dar provimento parcial ao recurso adesivo da reclamante para: a) acrescer à condenação o pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$20.000,00; e b) acrescer ao cálculo da indenização substitutiva do período da estabilidade, a parcela do adicional de insalubridade. Custas pela ré majoradas para R\$2.159,03, calculadas sobre R\$107.951,52, valor atribuído à condenação apenas para este fim. **Ordem: 23 Processo Nº ROT-0000947-74.2023.5.19.0008 Relator JASIEL IVO.** O advogado José Adalberto Petean Junior, OAB: AL 0007830, dispensou a realização de sustentação oral pela recorrente/reclamante. **Decidiu:** após o voto do Exmº Sr. Desembargador Relator que não conhecia do recurso ordinário da reclamada, por deserção, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamante; por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder vista ao Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 06/02/2025 às 9h. O Exmº Sr. Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo reservou-se para votar posteriormente. **Ordem: 22 Processo Nº ROT-0000840-71.2023.5.19.0059 Relator JASIEL IVO.** A advogada Maria de Fátima Rebouças da Silva - OAB: PE000 1224-A, inscrita para realizar sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos réus para determinar que se observe nos cálculos: 1. Na fase pré-processual, até o ajuizamento da ação, deve incidir IPCA-E mais juros legais; 2. Na fase judicial, até 29.8.2024, deve incidir a SELIC, e 3. Na fase judicial, a partir de 30.8.2024, o cálculo da atualização monetária deve observar o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração do IPCA da Selic (artigo 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do parágrafo 3º do artigo 406, e, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar o percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada para 10% do valor da liquidação. Custas mantidas. **Ordem: 6 Processo Nº ROT-0000619-28.2024.5.19.0003 Relator JASIEL IVO.** Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Fábio Alves Silva, OAB/AL 7414. Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado João Felipe Jucá Lessa, OAB/AL 15534. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do autor para, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a favor do patrono do autor. Custas mantidas. **Ordem: 14 Processo Nº AP-0120800-45.2007.5.19.0006 Relator JASIEL IVO.** Realizou sustentação oral pelo(a) agravante/executada o(a) advogado(a) Erick Braga Brito - OAB: PA017450. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição da executada. **Ordem: 1 Processo Nº ROT-0000057-04.2024.5.19.0008 Relator JASIEL IVO** A advogada Aline Pires Gomes, OAB/PE 54.134, inscrita para realizar sustentação oral pela recorrida/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para: a) condenar a ré ao pagamento de: a) 30 minutos de hora de intervalo intrajornada, de acordo com o percentual já pago nos contracheques (60%) e deduzidos os valores igualmente pagos; b) honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% em favor do advogado do autor, conforme fundamentação supra, mantendo-se a sentença intocável quanto ao restante. Custas majoradas para R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Ordem: 7 Processo Nº ROT-0000621-29.2023.5.19.0004 Relator JASIEL IVO** A advogada Maria de Fátima Rebouças da Silva - OAB: PE000 1224-A, inscrita para realizar sustentação oral pelo recorrente/reclamante não compareceu. A advogada Lílian Jordeline Ferreira de Melo OAB/AL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

16661-A, inscrita para realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, não conhecer o recurso do autor por irregularidade de representação e conhecer e dar provimento parcial ao recurso das rés para reduzir a condenação em honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da liquidação, e determinar que a reclamada seja citada para pagar o valor da condenação no prazo de 48h. Custas mantidas, pelas rés, já recolhidas. **Ordem: 4**

Processo Nº ROT-0000412-83.2023.5.19.0061 Relator JASIEL IVO. Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, a advogada Thamires Rocha Pereira Ataíde – OAB: AL/9744. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar provimento parcial ao recurso do reclamado para determinar a dedução do valor referente à multa de 40% do FGTS. Custas reduzidas pelo réu no valor de R\$477,73, calculadas sobre R\$23.886,73, valor atribuído à condenação apenas para este fim. **Ordem: 15**

Processo Nº AP-0151700-02.2002.5.19.0001 Relator JASIEL IVO Realizou sustentação oral pelo agravante o advogado João Paulo Ribeiro Wercellens Barros - OAB: AL0012279. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição, mantendo-se a conta de ID afb1c2b. **Ordem: 11**

Processo Nº ROT-0001305-51.2023.5.19.0004 Relator JASIEL IVO. Realizou sustentação oral pela recorrida/reclamada a advogada Camila Lira, OAB/AL 10289. **Decidiu:** por unanimidade, em preliminar suscitada pela ré em contrarrazões, não conhecer dos documentos juntados na fase recursal pelo autor (ID's 2b41dc9, 9905bbc e 99915e0). No mérito, dar parcial provimento ao apelo, a fim de deferir ao autor indenização por danos morais decorrentes de sua dispensa arbitrária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais) a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Ordem: 2**

Processo Nº ROT-0000182-13.2024.5.19.0059 Relator JASIEL IVO **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento parcial aos recursos do reclamado principal e do litisconsorte para excluir a condenação no adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário-base e reflexos legais postulados e dar parcial provimento ao recurso autoral para deferir o pagamento de diferenças de comissões no importe de R\$ 1.000,00 por mês, durante todo o contrato de trabalho, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%. Custas mantidas. **Ordem: 3**

Processo Nº ROT-0000236-44.2024.5.19.0005 Relator JASIEL IVO **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do apelo autoral para, no mérito, negar-lhe provimento. **Ordem: 5**

Processo Nº ROT-0000450-92.2023.5.19.0062 Relator JASIEL IVO **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos do reclamante e da reclamada. **Ordem: 8**

Processo Nº AP-0000894-25.2011.5.19.0005 Relator JASIEL IVO **Decidiu:** por unanimidade, não conhecer do agravo, por não cabimento. **Ordem: 9**

Processo Nº ROT-0000910-50.2023.5.19.0007 Relator JASIEL IVO **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos pelas partes e negar provimento ao recurso ordinário da reclamada e dar provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar os honorários de sucumbência em favor do advogado do autor de 5% para 10% do valor da condenação. Custas processuais pela reclamada, porém já recolhidas. **Ordem: 10**

Processo Nº ROT-0001067-38.2023.5.19.0002 Relator JASIEL IVO **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso do autor, salvo quanto ao pedido de declaração da natureza salarial das despesas com viagens e das luvas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reconhecer que a verba paga, a título de direito de imagem (R\$2.000,00), tem natureza salarial e determinar que a liquidação dos pedidos julgados procedentes leve em consideração o valor total do salário e do direito de imagem; conhecer do recurso patronal e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas no valor de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, novo valor da condenação atribuído exclusivamente para este fim. **Ordem: 12**

Processo Nº AP-0001844-61.2016.5.19.0004 Relator JASIEL IVO **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição, mantendo-se a decisão do Juízo de origem que julgou procedente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

o IDPJ. **Ordem: 13 Processo Nº AP-0074300-53.2009.5.19.0004 Relator JASIEL IVO Decidiu:** por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, por ausência de planilha atualizada com delimitação dos valores atualizados, nos termos do art. 897, §1º, da CLT. **Ordem: 21 Processo Nº ROT-0000662-93.2023.5.19.0004 Relator JASIEL IVO. Decidiu:** por unanimidade, julgando parcialmente procedente a postulação obreira, reconhecer a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e os reclamados, na função de empacotador, no período de 05/01/2023 à 10/03/2023. Determina-se, porém, o retorno dos autos à vara de origem para que sejam apreciados os demais pedidos formulados na inicial, sobretudo os atinentes à jornada e insalubridade - para não incorrer em supressão de instância. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho, em virtude das alegadas condições de trabalho análogas às de escravo. Determina-se, também, que sejam oficiados à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, à Receita Federal em razão do uso indevido do CNPJ de outra empresa, bem como ao MPF em razão de possíveis crimes cometidos. Em seguida passou-se ao julgamento dos demais processos, a seguir listados: **Ordem: 17 Processo Nº RORSum-0000357-63.2024.5.19.0008 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por maioria, conhecer e rejeitar a preliminar de incompetência material dessa Justiça Especializada, suscitada de ofício pelo Exmº Sr. Desembargador Relator. Por unanimidade, negar provimento ao recurso obreiro. Preliminar de incompetência julgada na sessão realizada em 23/01/2025. **Ordem: 22 Processo Nº ROT-0000611-19.2022.5.19.0004 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Hugo Iver Vasconcelos Gonçalves - OAB: SE 7.843, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao apelo patronal, reformando a sentença, para declarar a nulidade processual e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a reabertura da instrução processual e designação de nova perícia técnica por outro perito, desta feita com a devida intimação das partes pela Vara, para apuração da alegada doença ocupacional, verificando a existência ou não de nexo causal, bem como suas consequências para o atual estado de saúde da reclamante. **Ordem: 20 Processo Nº ROT-0000579-43.2024.5.19.0004 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamado, o advogado(a) Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho - OAB: AL0008473. Realizou sustentação oral pelo recorrido/reclamante, o(a) advogado(a) Rodrigo Menezes de Holanda Padilha - OAB: AL7951. **Decidiu:** por maioria, conhecer do recurso ordinário empresarial para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para proceder a reabertura do andamento processual, com a redesignação da audiência inaugural e o subsequente prosseguimento do processo, inclusive e especialmente para fins de instrução probatória, vencido o Exmº Sr. Juiz Convocado Roberto Ricardo Guimarães Gouveia que lhe negava provimento. **Ordem: 18 Processo Nº RORSum-0000442-95.2023.5.19.0004 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Viviane Gomes Costa - OAB: AL 21052 **Decidiu:** por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso patronal, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para majorar o percentual dos honorários de sucumbência de 5 para 10%, vencida a Exmª Srª Desembargadora Relatora que dava provimento ao recurso patronal para afastar o adicional de insalubridade deferido pelo juízo de primeiro grau, reformando a sentença. Afastava a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Condenava o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária, no importe de 10% do valor dado à causa, sob condição suspensiva de exigibilidade. Honorários periciais a cargo da União (Resolução 115/2012, CSJT). E declarava prejudicado o apelo obreiro. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. **Ordem: 14 Processo Nº ROT-0000195-86.2024.5.19.0002 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Judson Andrade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Gomes Bezerra - OAB: AL0011041. O advogado(a) Marco Aurélio S. S. Miranda- OAB: AL 008759, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para determinar que as diferenças de adicional de insalubridade deferidas na sentença devem corresponder ao período de abril/2020 a 20.06.2022, bem como dar parcial provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada a pagar à autora reflexos do adicional de insalubridade deferido em horas extras e adicional noturno, verbas porventura recebidas pela reclamante no período correspondente às diferenças de adicional de insalubridade deferidas.

Ordem: 23 Processo Nº ROT-0000822-87.2024.5.19.0003 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. O advogado(a) João Victor Andion Melo Peixoto, OAB/AL 20.214, dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto para: 1) reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período de 01.08.2019 a 27.04.2024; 2) determinar a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar o cargo de motorista de cargas, período de 01.08.2019 a 27.04.2024, com salário mensal de R\$ 6.000,00 e TRANSPORTADORA ESMERALDA LTDA como empregador. A anotação da CTPS deverá ser feita pela reclamada no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua notificação sob pena de multa diária a ser revertida em favor do reclamante no valor de R\$ 200,00 limitada a R\$ 5.000,00 sem prejuízo de a anotação ser feita pela Secretaria do juízo. 3) Condenar a reclamada a pagar: 3.1) Aviso prévio de 42 dias (R\$ 8.400,00); 3.2) Saldo de salário de 15 dias (R\$ 3.000,00); 3.3) Férias acrescidas de 1/3, na forma dobrada, quanto aos períodos de 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, na forma simples, o período de 2022/2023 e na forma proporcional (9/12) o período de 2023/2024 (R\$ 62.522,34); 3.4) 13º salários na forma proporcional nos períodos 2019 (4/12) e 2024 (4/12), e, na forma integral, nos períodos de 2020, 2021, 2022 e 2023 (R\$ 29.320,12); 3.5) o FGTS (8%) de toda a contratualidade (R\$ 29.677,66) mais a indenização compensatória de 40% (R\$ 11.602,26); 3.6) multa do art. 477 da CLT (R\$ 6.000,00); 4) honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação. Determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF na ADC 58, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Custas, em reversão, pelas reclamadas, no valor de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor provisoriamente fixado para fins recursais. **Ordem: 19 Processo Nº ROT-0000447-45.2022.5.19.0007 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado José Adalberto Petean Junior - OAB: AL0007830 e pelo recorrido/reclamante, a advogada Jullyana Thaynara Fernandes de Souza - OAB: AL0016408. **Decidiu:** por maioria, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a) retificar os cálculos de liquidação e apurar as horas extras intervalares com base nos pontos juntados aos autos e somente na falta destes é que computa o montante de 5 horas extras mensais a título de intervalo intrajornada suprimido, bem como que a partir de 11.11.2017 deve-se excluir os reflexos do intervalo intrajornada, já que incontestes a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

natureza indenizatória; b) excluir a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade; c) reduzir o valor da condenação em indenização por danos morais decorrentes da doença ocupacional para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e d) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, com exigibilidade suspensa. Custas mantidas, vencida a Exm^a Sr^a Desembargadora Relatora que ainda excluía da condenação da ré o pagamento de indenização por danos materiais e da indenização por estabilidade provisória, bem como fixava o percentual da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 15%, e vencido o Exm^o Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza que divergia apenas para manter o valor da condenação em indenização por danos morais deferido na sentença. Por fim, o Ministério Público do Trabalho requer o envio de cópias da inicial, contestação, sentença e acórdão, para as providências cabíveis, o que foi deferido, por unanimidade. Determinar ainda que, quando da publicação do acórdão, a Secretaria Judiciária diligencie no sentido de remeter ao Ministério Público do Trabalho as peças solicitadas. **Ordem: 10 Processo Nº ROT-0000114-91.2023.5.19.0061 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Cayk Douglas Correia Higino Lessa - OAB: AL0015161. **Decidiu:** por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder prorrogação de vista ao Exm^o Sr. Desembargador Relator, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 13/02/2025 às 9h. **Ordem: 11 Processo Nº ROT-0000147-52.2021.5.19.0061 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Jorgiana Gaspar Feitosa - OAB: AL0011506. **Decidiu:** por maioria, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, e, no mérito, negar-lhes provimento, vencida a Exm^a Sr^a Desembargadora Relatora que dava provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e materiais fixados na sentença de conhecimento. Declarava prejudicada a análise do recurso ordinário obreiro quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais. E, em relação aos honorários periciais, uma vez que julgado improcedente o pleito de indenização por danos morais, determinava que fossem suportados pela UNIÃO, nos termos da Resolução do CSJT, do art. 158 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 19ª Região e da Súmula nº 457 do TST. Acórdão pelo Exm^o Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. **Ordem: 25 Processo Nº ROT-0001111-39.2023.5.19.0008 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** Realizou sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante, o(a) advogado(a) Elaine Soares Firmo, OAB: AL0017981. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários do litisconsorte e do reclamante, e, no mérito dar provimento ao recurso ordinário litisconsorcial para excluir da condenação a imputação de responsabilidade subsidiária ao Estado de Alagoas e determinar a exclusão do ente público da presente lide; e dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais destinados à patrona do autor, no montante de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com base no artigo 791-A da CLT. Custas mantidas pela parte reclamada, no valor de R\$ 400,00. **Ordem: 9 Processo Nº RORSum-0000075-78.2024.5.19.0055 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, o(a) advogado(a) Andre Lemos Dallalana - OAB: RJ0146132. **Decidiu:** por maioria, conhecer do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, com exigibilidade suspensa. Custas mantidas como no primeiro grau, vencida a Exm^a Sr^a Desembargadora Relatora que fixava o percentual da condenação da autora em honorários advocatícios sucumbenciais em 10%. **Ordem: 16 Processo Nº ROT-0000297-90.2024.5.19.0008**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. A advogada Verlany Kellywilison da Silva Santos - OAB: AL0018764, inscrita para realizar sustentação oral pelo recorrente/reclamante não compareceu. Realizou sustentação oral pela recorrida/reclamada, o advogado José Ricardo Moraes de Omena - OAB: AL0005618. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário obreiro. **Ordem: 15 Processo N° ROT-0000268-75.2024.5.19.0061 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Daniel Cidrao Frota - OAB: CE0019976, inscrito para realizar sustentação oral pelo recorrido/reclamado não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial do recurso ordinário da parte autora para, reformando a sentença, julgar a reclamação trabalhista procedente, em parte, para condenar a reclamada: a) ao pagamento: a1) de diferenças de horas extras laboradas além da 8ª diária ou 44ª semanal, no módulo mais benéfico, incluindo as horas laboradas aos domingos e feriados, observando-se as jornadas contidas nos cartões de ponto, com adicionais legais ou normativos, se mais benéficos ao trabalhador, e ainda, em face da habitualidade, condeno-a ao pagamento dos respectivos reflexos em 13º salários, FGTS mais multa de 40%, férias mais 1/3 e aviso prévio. Quanto à base de cálculo, observar a Súmula de 264 do TST; a2) do adicional noturno, no percentual de 20% (conforme pedido, fls. 19), com reflexos em DSR, férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; e, b) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação. Recolhimentos fiscais e previdenciários pela reclamada, autorizando-se a dedução da cota-parte do empregado. A atualização do crédito observará o quanto decidido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59, determinando-se que seja procedida com a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e da SELIC a partir do ajuizamento, bem como dos juros vigentes para as condenações cíveis em geral, na forma do art. 406 do Código Civil. Custas processuais, em reversão, fixadas em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00. **Ordem: 8 Processo N° ROT-0000062-35.2024.5.19.0005 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogada Maria de Fátima Rebouças da Silva - OAB: PE0049347, inscrita para realizar sustentação oral pelo recorrente/reclamante não compareceu. A advogada Lilian Jordeline Ferreira de Melo - OAB: SE0002814, inscrita para realizar sustentação oral pelas recorridas/reclamadas não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de 20 horas extras por semana ao longo do contrato, excluindo-se as ausências legais e eventuais, com o adicional de 50% e o divisor 220, com reflexos no aviso prévio, 13ºs salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS mais a multa de 40%. Defere-se, ainda, o pagamento de 30 minutos de intervalo intrajornada de segunda-feira a sábado, com o adicional de 50%, mas sem os reflexos por força do § 4º do art. 71 da CLT, bem como a repercussão das parcelas de natureza salarial no cálculo do FGTS. Arbitram-se os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, a serem pagos pela reclamada. Incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda, devendo-se observar o entendimento da Súmula 368 do TST. Determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF a fim de contemplar, na fase pré-judicial a incidência dos juros legais (juros de mora equivalentes à TRD acumulada) previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a correção monetária pelo IPCA-E e, a partir do ajuizamento, a atualização será procedida com a aplicação da Selic, que comporta juros e correção monetária. Custas processuais, pela reclamada, de R\$ 400,00 calculadas sobre R\$ 20.000,00. **Ordem: 21 Processo N° ROT-0000601-43.2023.5.19.0261 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** A advogada Maria de Fátima Rebouças da Silva - OAB: PE0049347, inscrita para realizar sustentação oral pelo recorrente/reclamante não compareceu. Realizou sustentação oral pelos recorridos/reclamados o advogado(a) Marco Antonio Teixeira Rodrigues Junior, OAB/SP nº 379.206. **Decidiu:** por maioria, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento das horas excedentes a 8ª diária e a 44ª semanal, com o adicional de 50% e o divisor 220 e reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, repouso semanal remunerado e FGTS mais a multa de 40%, bem como a diferença de 30 minutos diário de intervalo intrajornada, de segunda-feira a sexta-feira, mas sem os reflexos ante a sua natureza indenizatória. Autoriza-se a dedução de parcela paga a idêntico título. Condena-se os reclamados de forma solidária. Honorários sucumbenciais destinados à patrona do autor no percentual de 10% do valor dos pedidos julgados procedentes. Incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda, devendo-se observar o entendimento da Súmula 368 do TST. Determina-se que sejam observados os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Custas processuais, pelos reclamados, de R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00, vencida a Exmª Srª Desembargadora Relatora que lhe negava provimento. Acórdão pelo Exmº Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. **Ordem: 13 Processo Nº ROT-0000183-63.2024.5.19.0005 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Rafael Nobre da Silva - OAB: AL0009468, dispensou a realização de sustentação oral sustentação oral pelo recorrente/reclamante. O advogado Gustavo Oliveira Galvão - OAB: BA0021121, inscrito para realizar sustentação oral pela recorrente/reclamada não compareceu. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar, em relação à condenação imposta a título de indenização compensatória por dano moral, a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reverter a justa causa para demissão sem justa causa. Por via de consequência, condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, com a devida integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive sobre as diferenças das verbas rescisórias e FGTS; 13º salário proporcional; férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço; multa de 40% sobre o FGTS, indenização em valor equivalente ao seguro-desemprego e multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Determinar a liberação do FGTS através de alvará, após o trânsito em julgado. Custas mantidas pela reclamada, majoradas para R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído para fins processuais, observando o valor já recolhido. **Ordem: 24 Processo Nº AP-0000995-04.2021.5.19.0008 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** A advogada Valeria Soares Ferro da Silva, OAB/AL 0005579, dispensou a realização de sustentação oral pelo(a) agravado/exequente. **Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição. Custas pela agravante dispensadas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada por esta Segunda Turma, conforme acórdão de fls. 341-348. **Ordem: 12 Processo Nº ROT-0000166-56.2024.5.19.0060 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado(a) Breno Pinto Gondim de Almeida - OAB: CE0041955, inscrito para realizar sustentação oral pelo(a) recorrente/reclamante requereu um minuto para regularizar sua participação de forma telepresencial, contudo ultrapassado o tempo a Exmª Srª Desembargadora Presidente decidiu dar prosseguimento no julgamento. **Decidiu:** por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para: a) condenar a parte reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; b) condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização compensatória por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A atualização do valor da indenização compensatória por danos morais deve observar a incidência da Selic a partir do ajuizamento da ação, na forma da fundamentação. Custas mantidas pelo reclamado, no valor de R\$ 779,63. **Ordem: 7 Processo Nº AP-0129600-84.2006.5.19.0010 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA.** O advogado Fábio Alves Silva, OAB/AL 7414, dispensou a realização de sustentação oral pelo agravado/exequente. **Decidiu:** por unanimidade, não conhecer do agravo de petição da executada por ausência de garantia do juízo da execução. **Ordem: 2 Processo Nº AP-0000734-13.2019.5.19.0007 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA.** O advogado Gilson Sampaio Tenório OAB: AL13148, inscrito para realizar sustentação oral pelos agravados/exequentes não compareceu. **Decidiu:** preliminarmente, considerando o requerimento de Id nº ID. n. 0887e29, solicitando a remessa dos autos para o CEJUSC, e o requerimento de Id nº f9937baa pela não concordância, decidiu a Corte, por unanimidade, indeferir o pleito de remessa dos autos para o CEJUSC. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição da executada. **Ordem: 1 Processo Nº AP-0000164-21.2019.5.19.0009 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto. **Ordem: 3 Processo Nº AP-0000894-46.2016.5.19.0006 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo de petição, vencido o Exmº Sr. Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo que lhe dava provimento para determinar o regular prosseguimento da execução no juízo de origem. **Ordem: 4 Processo Nº AP-0000905-34.2014.5.19.0010 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição do exequente. **Ordem: 5 Processo Nº AP-0001166-84.2018.5.19.0001 Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Decidiu:** por unanimidade, conhecer do agravo de petição patronal e negar-lhe provimento. **Ordem: 6 Processo Nº AP-0025300-93.2000.5.19.0006 Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** após o voto do Exmº Sr. Desembargador Relator que conhecia do agravo de petição interposto pela exequente e, no mérito, dava-lhe provimento para tornar sem efeito a decisão de extinção da execução proferida pelo juízo de origem, determinando-se que os autos sejam mantidos em arquivo provisório até a efetiva satisfação do crédito perseguido na presente ação, no caso de inércia das partes; por unanimidade, adiar o presente julgamento para conceder vista ao Exmº Sr. Juiz Convocado Roberto Ricardo Guimarães Gouveia, ficando desde já designada sessão para prosseguimento no dia 13/02/2025 às 9h. O Exmº Sr. Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo reservou-se para votar posteriormente. **Ordem: 26 Processo Nº ROT-0000112-52.2024.5.19.0008 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamado. **Ordem: 27 Processo Nº RORSum-0000158-92.2023.5.19.0261 (ED) Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar dos embargos declaratórios opostos pelos reclamados. **Ordem: 28 Processo nº 0000171-49.2024.5.19.0005 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração obreiros. **Ordem: 29 Processo n.º 0000204-33.2024.5.19.0007 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado principal. **Ordem: 30 Processo nº 0000240-87.2024.5.19.0003 (ED) RELATORA: ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, deve ser dado provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão quanto ao julgamento do pedido de majoração dos honorários, ficando mantida a sentença que arbitrou em 10% o percentual de honorários advocatícios sobre o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

valor líquido da condenação, em favor dos patronos do reclamante. Quanto aos embargos de declaração da reclamada, conhecer e no mérito não os acolher. **Ordem: 31 Processo nº 0000259-34.2024.5.19.0055 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Ordem: 32 Processo Nº ROT-0000387-95.2024.5.19.0009 (ED) Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e acolher, em parte, os embargos declaratórios opostos pela reclamada para, sanando a omissão apontada, acrescentar ao condeno que, por força do artigo 832, §3º, da CLT, autorizo os descontos fiscais e previdenciários (Súmula nº 368 do TST), devendo as reclamadas efetuarem os recolhimentos cabíveis e comprová-los nos autos, observada a responsabilidade de cada parte, autorizada a dedução do crédito no tocante à quota-parte do reclamante, sob pena de execução quanto aos débitos previdenciários, e, de expedição de ofício à Receita Federal, quanto aos débitos fiscais. Quanto aos embargos de declaração do reclamante conheço e acolho para sanando as omissões e o erro material, determinar que, leia-se no Acórdão o seguinte texto: "ACORDAM os(as) Exmºs.(as) Srs.(as) Desembargadores e Desembargadora da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por maioria, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento para, afastando a prescrição total aplicada na sentença de origem, reconhecer a prescrição parcial e deferir o pagamento das diferenças decorrentes da inclusão dos valores recebidos a título de "função de confiança - adicional compensatório" na base de cálculo do "adicional por tempo de serviço", a partir de 24/04/2019 (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, e, conseqüentemente, da vantagem pessoal, com as repercussões nas férias acrescidas de 1/3, abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), 13º salário, FGTS e horas extras, APIP e a licença prêmio, e PLR/PRX. Condenar a CEF ao pagamento das contribuições para a FUNCEF, parte da patrocinadora, incidentes sobre as diferenças da "função de confiança - adicional compensatório", como também determino o recolhimento da contribuição da cota parte do autor, nos percentuais fixados no plano de previdência privada ao qual aderiu o autor, devendo as diferenças vindicadas repercutir nas parcelas objeto da condenação. Condenar a ré a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10%, sobre o valor da liquidação, em favor dos patronos da parte autora. Determinar a observância das intimações e publicações exclusivamente em nome de José Alberto de Albuquerque Pereira, OAB/AL 4768, nos termos da Súmula 427 do TST. Tudo conforme fundamentação supra. Custas invertidas, pela parte ré, no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre R\$ 70.000,00, valor arbitrado a título de condenação". **Ordem: 33 Processo Nº RORSum-0000470-11.2024.5.19.0010 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela reclamada. **Ordem: 34 Processo Nº RORSum-0000605-98.2023.5.19.0061 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração patronal para corrigir erro material para fazer constar no dispositivo do acórdão, em substituição ao texto anterior: "Custas processuais pela reclamada, reduzidas para R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado para fins processuais, porém já recolhidas.". **Ordem: 35 Processo nº 0001059-95.2022.5.19.0002 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos da fundamentação. **Ordem: 36 Processo Nº RORSum-0001353-16.2023.5.19.0002 Relator ANNE HELENA FISCHER INOJOSA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração da Reclamada. **Ordem: 37 Processo nº 0003400-72.2005.5.19.0008 (ED) Relator LAERTE NEVES DE SOUZA. Decidiu:** por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Estado de Alagoas. Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, cuja ata lavrei, nos termos do PROAD Nº 2505/2023, para constar e, achada conforme, será assinada por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

mim _____ Adalgisa Jatubá Paraizo de Carvalho, Coordenadora da Segunda Turma.